

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0325

Página 1

LEI Nº 537/2021

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE LICITAÇÃO, PARA EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES COMERCIAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Salto do Itararé a outorgar, por meio de concessão de direito de uso, a título oneroso, a exploração de quiosques comerciais, visando à exploração de serviços de lanchonetes e congêneres, situado na Praça Coronel Eugenio de Carvalho.

Art. 2º A concessão de direito de uso em apreço é precedida de licitação, na modalidade de concorrência, com obediência ao previsto na Lei de Licitações vigente em território nacional.

Parágrafo Único: A empresa vencedora do certame foi EDUARDO FERREIRA MOCELIN 08859889901, com inscrição no CNPJ nº 42.406.929/0001-65 através do processo de concorrência nº 02/2021.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, contado da lavratura do instrumento de concessão, nele inclusas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.

Art. 4º O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo às áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 538/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, APROVA e eu PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO a presente LEI.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 114.937,00 (Cento e catorze mil novecentos e trinta e sete reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

07.02.12.365.0007.2.018 – Manutenção do Ensino Infantil (Creche)

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
R\$ 114.787,00
Reduzido 145

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas da Saúde - Estado

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 150,00
Reduzido 307
Fonte 1518

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente LEI, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 23 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0325

Página 2

LEI Nº 539/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 393.400,00 (Trezentos e noventa e três mil quatrocentos reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.02.04.061.0013.0.002 – Pagamento de Dívida - Precatórios e Sentenças Judiciais

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais

R\$ 75.000,00

Reduzido 18

Fonte 1000

02.02.04.122.0002.2.002 – Manutenção da Administração Municipal

3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação

R\$ 36.000,00

Reduzido 33

Fonte 1000

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 120.000,00

Reduzido 67

Fonte 1000

06.01.10.301.0006.2.010 – Manutenção do PACS

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

R\$ 33.500,00

Reduzido 86

Fonte 1494

07.01.12.361.0007.2.015 – Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 6.900,00

Reduzido 125

Fonte 1103

09.01.08.244.0009.2.026 – Manutenção da Assistência Social

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

R\$ 100.000,00

Reduzido 197

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

R\$ 22.000,00

Reduzido 198

Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.011 – Manutenção da Saúde Pública

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil

R\$ 20.000,00

Reduzido 92

Fonte 1000

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil

R\$ 50.000,00

Reduzido 93

Fonte 1303

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 100.000,00

Reduzido 95

Fonte 1000

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 150.000,00

Reduzido 96

Fonte 1303

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 30.000,00

Reduzido 99

Fonte 1000

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 43.400,00

Reduzido 100

Fonte 1303

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 23 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0325

Página 3

DECRETO Nº 80/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 114.937,00 (Cento e catorze mil novecentos e trinta e sete reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

07.02.12.365.0007.2.018 – Manutenção do Ensino Infantil (Creche)

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
R\$ 114.787,00
Reduzido 145

06.01.10.301.0006.2.012 – Manutenção dos Programas da Saúde - Estado

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 150,00
Reduzido 307
Fonte 1518

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso II, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 23 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 81/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 393.400,00 (Trezentos e noventa e três mil quatrocentos reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.02.04.061.0013.0.002 – Pagamento de Dívida - Precatórios e Sentenças Judiciais

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais
R\$ 75.000,00
Reduzido 18
Fonte 1000

02.02.04.122.0002.2.002 – Manutenção da Administração Municipal

3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação
R\$ 36.000,00
Reduzido 33
Fonte 1000

04.02.26.782.0004.2.006 – Manutenção das Estradas Rurais e Vicinais

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 120.000,00
Reduzido 67
Fonte 1000

06.01.10.301.0006.2.010 – Manutenção do PACS

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais
R\$ 33.500,00
Reduzido 86
Fonte 1494

07.01.12.361.0007.2.015 – Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
R\$ 6.900,00
Reduzido 125
Fonte 1103

09.01.08.244.0009.2.026 – Manutenção da Assistência Social

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
R\$ 100.000,00
Reduzido 197
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais
R\$ 22.000,00
Reduzido 198

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0325

Página 4

DECRETO Nº 82/2021

Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

06.01.10.301.0006.2.011 – Manutenção da Saúde Pública

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil

R\$ 20.000,00

Reduzido 92

Fonte 1000

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil

R\$ 50.000,00

Reduzido 93

Fonte 1303

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 100.000,00

Reduzido 95

Fonte 1000

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 150.000,00

Reduzido 96

Fonte 1303

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 30.000,00

Reduzido 99

Fonte 1000

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 43.400,00

Reduzido 100

Fonte 1303

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 23 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

"Regulamenta a compensação de jornada (banco de horas) no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências"

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, que é dever da administração zelar pela saúde de seus servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem de uma vida mais saudável;

CONSIDERANDO, que a realização de horas extras e suplementares deve se dar em situações atípicas ou excepcionais;

CONSIDERANDO, que as medidas serão de fundamental importância para controlar os gastos com folha de pessoal, objetivando garantir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo ao serviço público;

CONSIDERANDO, que o banco de horas é uma medida legal para que seja respeitado o limite prudencial;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar e disciplinar a realização de horas extras para fins de banco de horas, nos termos do art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

DECRETA:

Art. 1º O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

§ 1º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§ 2º A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 3º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e

desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

§ 4º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação de seu superior imediato.

§ 5º Para fins deste Decreto, considera-se superior imediato, os Secretários, Diretores ou Chefes, formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

§ 7º A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 5 (cinco) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 4 minutos a cada dia.

§ 8º As folgas e ausências somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 3 (três) dias, sendo obrigatório o preenchimento do Anexo I que passa integrar o presente Decreto, assinado pelo servidor e chefia imediata encaminhado para o Setor de Recursos Humanos.

Art. 2º O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior imediato e validadas pelo Setor de Recursos Humanos:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior imediato.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 200 (duzentas) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior imediato.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em considerado será aquele que consta na frequência biométrica mensal do servidor, ou, em caso de impossibilidade, por livro-ponto ou declaração circunstanciada assinada pelo superior imediato.

Art. 4º Cada hora-crédito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro biométrico pelo servidor, será compensada no prazo de 12 (doze) meses,

contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º O prazo de compensação de 12 (doze) meses previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 3 (três) meses, mediante solicitação justificada pelo do servidor, que a submeterá à avaliação do titular (Secretário, Diretor ou Chefe) do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado para análise e deliberação do Setor de Recursos Humanos.

§ 2º Ao término do prazo de 12 (doze) meses previsto no *caput* deste artigo, fica vedado ao servidor a inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º Caso o servidor, ainda possua saldo de horas a compensar, e a 30 dias de findar-se o prazo final do § 1º do Art. 4º; o Secretário Municipal hierarquicamente superior juntamente com a Secretaria Municipal de Administração fixarão dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§ 4º Observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no *caput* deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

I - à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00 às 05h00;

II - à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada e acumulada em feriados e nos repousos semanais remunerados.

§ 5º A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 6º Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 7º Os prazos máximos para a compensação previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto ficarão suspensos durante as situações de afastamento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público.

§ 8º Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0325

Página 6

nos incisos do § 6º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto, o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, ficando vedado seu pagamento em pecúnia.

§ 9º Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§ 10 O saldo do banco de horas remanescente após o prazo previsto no artigo 4º, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, incluindo-se o pagamento em pecúnia.

§ 11 Ausente a solicitação antecipada, não será permitida a compensação de atrasos/saídas antecipadas ou faltas com banco de horas.

Art. 5º O superior imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - os estagiários;
- II - os ocupantes de cargos públicos em comissão e agentes políticos;
- III - os servidores públicos que, em caráter habitual, forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e na saída do serviço.

Art. 7º Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 20 (vinte) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas extras serão excluídas em dobro do cômputo do Banco de Horas.

§ 1º Não poderá haver pagamento em abono pecuniário para o mesmo servidor de horas extraordinárias em meses subsequentes, obrigando-se o lapso temporal de um mês sem a possibilidade de pagamento em pecúnia.

§ 2º O Setor de Recursos Humanos fica proibido de computar, para efeito de pagamento em pecúnia ao servidor, as horas extraordinárias previstas no artigo 7º, quando estas não tiverem sido devidamente autorizadas pelo Chefe do Executivo, e fundamentadas pelo Secretário competente.

Art. 8º Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo hipóteses excepcionais dos artigos 7º e 4º, § 8º.

Art. 9º Os parâmetros e os critérios definidos neste Decreto para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados pelos setores da Administração direta do Poder Executivo Municipal, mediante aplicação por meio de seus respectivos titulares (Secretários, Diretores ou Chefes), em consonância com as atribuições do Setor de Recursos Humanos.

Art. 10 O Encarregado de Recursos Humanos, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao chefe imediato do órgão no qual se encontra lotado o servidor.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, os quais emitirão parecer em conjunto.

Art. 11 O banco de horas poderá ser utilizado como forma de compensação para quitação de débitos pessoais do servidor com o Município de Salto do Itararé, na sua exata quota parte, conforme regulamentação pelo Executivo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 23 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Designa o servidor **MARCIO EDUARDO FIUKA BAUMGUERTNAER**, para exercer, temporariamente, a função de motorista na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL